

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 12/2017

Brasília, 02 de outubro de 2017.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho de Convalidação	Notificação da Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.252747/2011-19	644735140	04927/2011	Bitten Taxi Aéreo Ltda	02/08/2011	06/09/2011	27/12/2011	09/05/2014	03/06/2014	09/09/2014	21/10/2014	RS 7.000,00	04/11/2014	01/12/2014

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Deixar de Apresentar até o dia 1º de agosto de 2011, Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional.

Proponente: Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014.

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se de processo administrativo sancionador deflagrado em face da empresa Bitten Taxi Aéreo LTDA, originado pelo Auto de Infração supra referenciado.
- 1.2. O auto de Infração foi lavrado com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer.
- 1.3. Descreve o auto de infração que a empresa deixou de apresentar até o dia 1º de agosto de 2011, Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional, contrariando o disposto na sessão 135.1(b), do apêndice I do RBAC 135.
- 1.4. A materialidade da infração está caracterizada documentalente nos autos, conforme Relatório de fiscalização às fls. 2, que informa que até a data de 1º de agosto de 2011 a empresa não havia apresentado o Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional.
- 1.5. Por oportuno, destaca-se, que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

- 2.1. **Relatório de Fiscalização - RE** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da ocorrência e anexou documentos comprobatórios de que a empresa fora notificada e orientada acerca da obrigatoriedade de apresentar o referido manual, nos termos do Ofício nº 02/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE-ANAC.
- 2.2. Inicialmente o auto de infração, objeto do processo administrativo supra foi capitulado no artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, nos seguintes termos:
04927/2011 - A empresa deixou de apresentar, até 1º de agosto de 2011, uma proposta de como os requisitos do Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional serão alcançados e integrados às suas atividades diárias, na forma do MGSO -Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional, contrariando o que preceitua o contido na seção 1135.1 (b), do Apêndice I do RBAC 135.
- 2.3. **Citação** - A empresa fora devidamente notificada acerca do Auto de Infração em 27/12/2011 às (fls. 09).
- 2.4. **Do Despacho Sancionador do Decisor de Primeira Instância Julgadora que Convalida o Auto de Infração** - O competente setor de primeira Instância, por meio do Despacho às fls. 6 e 7 convalida o auto de infração para a capitulação do art. 302, inciso III, alínea "u" do CBAer, associado ao item 1135.1(b) (1) do apêndice I do RBHA 135, com fundamento no disposto no art 9º, da Resolução nº 25 da ANAC e inciso I, do §1º combinado com o §2º, do art. 7º, da Instrução Normativa nº08, de 06 de junho de 2008, da ANAC.
- 2.5. **Da Notificação da Convalidação do Auto de Infração** - Notificada acerca da Convalidação do Auto de Infração em 03/06/2014 às fls 26. Apresenta defesa em 09/06/2014, às fls.18/27v, na qual reconhece que embora não tenha apresentado até o dia 1º de agosto proposta de como os requisitos do Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional seriam alcançados e integrados às suas atividades diárias, aponta vício na capitulação disposta no Auto de Infração, a qual foi posteriormente convalidada.
- 2.6. Sustenta que a conduta sob análise não é tipificada pelo CBA, aliado ao fato da alínea "u", III, 302, trazer disposição vaga - genérica acerca da conduta praticada, circunstância que possibilita à agência exercer livre fiscalização, se contrapondo à norma que delimita o alcance desse dispositivo.
- 2.7. Aduz que a infração tem natureza organizacional e não guarda relação com o exercício das atividades de Taxi Aéreo.
- 2.8. Subsidiariamente, requer, caso subsista a sanção a redução do seu valor com a aplicabilidade de circunstâncias atenuantes, dos incisos I, do art. 22 da Res.
- 2.9. **Da Decisão de Primeira Instância Julgadora** - Em 09/09/2014, (fls.27 a 29) a autoridade competente confirmou o ato infracional, restando, assim, configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso III alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica aplicando sanção no patamar médio no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com fundamento no Anexo II, da Resolução n.º 25, de 25 de abril de 2008, da ANAC, haja vista a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, nos termos dos incisos § 1º e § 2º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de abril de 2008.
- 2.10. **Das razões de recurso** - Ao ser notificada da decisão de primeira instância em 21/10/2014 (fls. 35), a interessada interpôs recurso tempestivo - protocolado na Agência em 04/11/2014 (fls. 36 a 46), no qual reitera suas alegações de defesa, e subsidiariamente requer a reforma do valor da sanção para o patamar mínimo.

2.11. **É o relatório. Passa-se ao voto.**

3. PRELIMINARES

- 3.1. **Da Regularidade Processual** - Diante de todo exposto, esta ASJIN aponta a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1.

4.2. Quanto à fundamentação da matéria

4.3. A infração foi capitulada com base na alínea "u", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

4.4.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como a demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

4.5. Conforme relatado nos autos, e reconhecido pela própria recorrente, a empresa não apresentou proposta de indicado a assumir a função de Diretor (ou gerente) de Segurança Operacional, contrariando o que preceitua o contido na sessão 135.1(b), do apêndice I do RBAC 135.

4.6. 1135.1 Geral

(b) Na Fase 1, até 1º de agosto de 2011, o detentor de certificado deve apresentar uma proposta de como os requisitos do SGSO serão alcançados e integrados às atividades diárias da organização e um quadro de responsabilidades para a implantação do SGSO. Além disso:

(1) identificar o gestor responsável e as responsabilidades de segurança operacional dos outros membros da direção (apêndice H, parágrafos (d)(2) e (d)(3));

(2) identificar dentro da organização, a pessoa ou grupo de planejamento que será responsável pela implantação do SGSO (apêndice H, (d)(4)(i) e (ii))

4.7. Das Arguições do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa

4.8. **Da materialidade infracional** - Quanto ao argumento de que a conduta tipificada na alínea "u" traz disposição vaga - genérica. Denota-se que a motivação consubstanciada no auto de infração, traz de forma clara e congruente a descrição da infração, e a capitulação da conduta violada praticada pela recorrente - inclusive com documentos comprobatórios - de que a empresa fora notificada da necessidade de cerca da obrigatoriedade de apresentar o referido manual, nos termos do Ofício nº 02/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE-ANAC, mas como ele mesma reconheceu em sua peça de defesa, não o fez.

4.9. A descrição contida no Auto de Infração, além de demonstrar os dados necessários à autuação, descreveu os fatos com o grau e precisão necessários para garantir a Defesa da interessada.

4.9.1. Sobreleva citar, ainda, que a motivação dos atos decisórios é elemento essencial que visa garantir ao Administrado o exercício pleno de seu direito constitucional à defesa, imprescindível para reputar-se válida a aplicação da sanção. De fato, só se pode efetivar o direito ao contraditório se explicitados os motivos de fato e de direito que levaram o julgador àquela decisão à qual se sujeita o Administrado.

4.9.2. Na Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que trata do processo administrativo para aplicação de penalidades, no âmbito desta ANAC, dispõe o art. 15:

Resolução ANAC nº 25

Art. 15. A autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades deverá, em decisão fundamentada:

(...)

II - aplicar a penalidade em conformidade com o art. 19 desta Resolução.

4.9.3. A decisão condenatória de primeira instância descreve objetivamente a infração imputada, apresenta conjunto comprobatório, fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado e, ainda, considera as alegações trazidas pela interessada, em peça de defesa, de forma a garantir sua defesa e o contraditório.

4.10. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsumem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, resta verificar a correta aplicação do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

5.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.3. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA associada a sessão 135.1(b), do apêndice I do RBAC 135, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

5.3.1. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

5.3.2. DA S CONDIÇÕES ATENUANTES

5.3.3. Há a incidência de circunstância atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades à empresa nos 12 meses anteriores à data da infração, nos termos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, consoante extrato do SIGEC (1068795)

5.3.4. DA S CONDIÇÕES AGRAVANTES

5.3.5. Verifica-se que no caso em apreço não há nenhuma hipótese que justifique a incidência de circunstâncias agravantes, nos termos do inciso do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

5.3.6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.3.7. Diante disso, a sanção a ser aplicada em definitivo é no valor de R\$ 4.000,00, subsume-se à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista de acordo com Anexo II, Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS – Cod. INI, letra "u" da Res. nº. 25/08.

5.4.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro por DAR PROVIMENTO PARCIAL o recurso, REDUZINDO a sanção aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

DESPACHO

1. De acordo com a proposta de decisão. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo

nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO por DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso reduzindo o valor da sanção aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor da Bitten Taxi Aéreo Ltda, por deixar de apresentar até o dia 1º de agosto de 2011, Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional, que por sua vez constitui mácula ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c sessão 135.1(b), do apêndice I do RBAC 135.

3. Mantidos os demais efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

4. À Secretaria.

5. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
Presidente da Turma Recursal de Brasília



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 09/10/2017, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 09/10/2017, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1113370** e o código CRC **15140ECE**.